

LEI COMPLEMENTAR Nº 078/2013, de 11 de Setembro de 2013.

DISPÕE SOBRE: ACRESCENTA À LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2003, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003, OS CARGOS DE ASSISTENTE SOCIAL E PSICÓLOGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Senhor **JOSÉ TRAVA** – DD. Presidente da Câmara Municipal de Porto Esperidião, Estado de Mato Grosso, no uso de suas legais atribuições, **FAZ SABER**, que o Plenário das Deliberações, **APROVOU** a seguinte **LEI**:

*Art. 1º - Ficam criadas 01 (uma) vaga ao cargo de Assistente Social (referência 301-NS), com carga horária de 40 (quarenta) horas e vencimento padrão atualizado, 01 (uma) vaga de Psicólogo (referência 310-NS), com carga horária de 40 (quarenta) horas e vencimento padrão atualizado, sendo todas as vagas acrescentadas as existentes ao Lotacionograma (anexo à Lei nº. 018/03).” (alterado pela Emenda Modificativa e aditiva Nº 003/13, dos vereadores).*

**Art. 2.º** - O provimento ao cargo será mediante concurso público de provas e títulos e lotação da Secretaria de Assistência Social.

**Art. 3.º** - As atribuições referentes ao cargo serão as inerentes ao funcionamento da equipe volante do Centro de Referência e Assistência Social – CRAS, descritas em anexo.

**Art. 4.º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias oriundas da Secretaria Municipal de Assistência Social, do Município de Porto Esperidião e respectivo fundo.

**Art. 5.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Esperidião/MT, em 11 de Setembro de 2013.

*José Trava*

*Presidente da Câmara*

## MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Porto Esperidião MT,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Porto Esperidião MT, decidi **vetar** totalmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, as disposições da Lei n. 078/2013, que "acrescenta à lei complementar n. 018/2003, de 15 de dezembro de 2003, os cargos de assistente social e psicólogo, e dá outras providências, especialmente quanto às matérias emendadas ou alteradas por esse Poder Legislativo no texto original do Projeto de Lei enviado por este Poder Executivo.

Em análise minuciosa, verificamos que por autoria e iniciativa desse parlamento, dois diferentes cargos tiveram o acréscimo de mais vagas (uma para cada cargo), de forma que a estrutura do Poder Executivo restou alterada da intenção inicial do Projeto de Lei em referência, suplantando de modo inconstitucional a competência deste Poder Executivo.

Citamos as seguintes alterações irregularmente introduzidas no Projeto de Lei anteriormente apresentado por esse Poder Legislativo:

- 1 - Supressão do seguintes cargo efetivo:
  - Pedagogo 1 – com atribuições exclusivas de atuação junto ao CRAS
- 2 - Supressão das atribuições específicas para atuação junto ao CRAS – ANEXO I do projeto original;
- 3– Criação dos seguintes cargos efetivos:

- Assistente Social
- Psicólogo

Registre-se inclusive, que essa respeitável Casa de Leis, em data recente, 04 de setembro de 2013, em brilhante arrazoado da lavra do Dr. Alino Cesar Magalhães, nos autos de processo judicial n. 627-67.2013.811.0098 (cópia anexa), exarou seu posicionamento sobre a matéria, quando, de forma firme e coesa, defendeu sua ilegitimidade para propor projeto de lei dessa natureza, ali informando ao Juízo, com absoluta razão, que APENAS E TÃO SOMENTE o Prefeito Municipal poderia fazê-lo.

Porém, apenas uma semana após, agiu ao contrário do pregara, realizando justamente o que, confessadamente, sabe não poder fazer, demonstrando que a atitude dos nobres edis era sabidamente equivocada ao aprovar tal irregular projeto de lei.

#### Razões do Veto

Embora possamos exarar nosso respeito ao Poder Legislativo pela vontade de contribuir com a administração do Poder Executivo, tal postura, ao alterar substancialmente o projeto de lei enviado à essa Casa de Leis, suprimindo cargo e acrescentando outros, é inconstitucional e contraria os interesses públicos deste município e deve ser vetada nos exatos termos do § 1º do artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Porto Esperidião-MT, verbis:

*Art. 44 - O projeto de lei, após concluído a respectiva votação, se rejeitado pela Câmara Municipal, será arquivado e se aprovado será enviado ao Prefeito Municipal que aquiescendo, o sancionará no prazo máximo de quinze dias úteis.*

*§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto de Lei, no*

*todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal.*

Assim, temos que, as alterações introduzidas por esse Poder Legislativo na redação original do Projeto de Lei em referência, fez-se de modo inconstitucional, eis que segundo o artigo 42, parágrafo 1º, inciso II, alínea “a” da Lei Orgânica do Município de Porto Esperidião MT, *verbis*:

*Art. 42 .....*

*§1º - São de iniciativa PRIVATIVA do Prefeito Municipal, as leis que:*

*I - .....*

*II – disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta ou aumento da sua remuneração, observada a política salarial única;*

Portanto, entendemos que qualquer alteração no Projeto de Lei por emenda aditiva, supressiva, modificativa ou substitutivos de projetos (como foi o caso), na presente matéria (estrutura do Poder Executivo) apenas poderia ocorrer com a aquiescência prévia e expressa do Prefeito Municipal, o que não ocorreu quanto ao texto aprovado em Plenário.

Além da Lei Orgânica do Município de Porto Esperidião MT, tal procedimento do Poder Legislativo também feriu o que

dispõe o artigo 195, Parágrafo único e incisos II, III e IV da Constituição do Estado de Mato Grosso, *verbis*:

*Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*

*Parágrafo único São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I - matéria orçamentária e tributária;*

*II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;*

*IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.*

Como se não bastassem tais dispositivos municipal e estadual, ainda a Câmara Municipal de Porto Esperidião MT expressou, nos autos de processo judicial 627-27.2013.811.0098, que comunga da tese de que a **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, em seu artigo 61, § 1º, II, estipula que é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a *“criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;”*

Destarte, o princípio da independência entres os Poderes da República, consagrado de forma plena pelo artigo 2º da Constituição Federal, não foi observado por esse Poder Legislativo na tramitação e aprovação do Projeto de Lei em destaque, merecendo, pois, **VETO** total, causado pela redação absurdamente alterada por esse Poder Legislativo sem a concordância prévia do Poder Executivo.

É o Veto.

2013. Porto Esperidião MT, aos 28 de setembro de

**José Roberto de Oliveira Rodrigues**  
Prefeito Municipal